



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
24/06/2015

Proposição  
**Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015**

Autor  
**Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ**

nº do prontuário  
316

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Lei n.º 8.213/1991, a seguinte alteração no inciso I do art. 74:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

JUSTIFICATIVA

O prazo de trinta dias não é razoável para o dependente superar o luto e buscar junto ao INSS o direito à pensão por morte. Essa limitação temporal, na prática, tem levado milhões de brasileiros, que fazem o requerimento administrativo após essa data, até mesmo por não conhecerem a regra, a sofrerem com a perda dos valores retroativos desde o óbito.

Ademais, o artigo 49, I, a, da mesma lei dá prazo de 90 dias para o segurado requerer sua aposentadoria por idade sem perda dos retroativos. Portanto, comparando ambas as situações de vida, é razoável estender o prazo de 30 para 90 dias para quem está vivendo o doloroso luto.

PARLAMENTAR

CD/15762.43813-35